

Por ter sido indevidamente inserto sob a designação de «Decreto n.º 9:382», novamente se publica, devidamente rectificado, o seguinte diploma:

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

2.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 1

(Decreto)

Tendo o Governo da colónia de Macau submetido à sanção do Poder Executivo um projecto de diploma, aprovado em Conselho Legislativo, alterando a composição do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, da mesma colónia, criado pelo decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920;

Considerando que pela alínea a) do artigo 18.º do mesmo decreto ficou estabelecido que na composição daquele Tribunal se incluisse o juiz de direito da comarca, em virtude de à data da promulgação do referido decreto só haver um único juiz em serviço na colónia de Macau;

Considerando que, em virtude de legislação posterior, passou a ser de dois o número de juizes de direito que prestam serviço naquela colónia, e que para o julgamento das questões que são cometidas ao Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas só pode haver vantagens em que maior seja o número de elementos profissionais que dêle façam parte;

Considerando ainda que, com a modificação proposta, se não altera o número de membros que compõem aquele Tribunal, visto que a alteração visa somente a substituir

um dos três cidadãos escolhidos pelo Conselho Legislativo, de entre os comerciantes e proprietários quarenta maiores contribuintes, por mais um juiz de direito, o que se torna possível conseguir sem aumento de despesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho Legislativo da colónia de Macau:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:005 e do artigo 4.º da lei n.º 1:022, respectivamente de 7 e 20 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas da colónia de Macau é constituído pelo seguintes membros:

- a) Os dois juizes de direito em serviço na colónia;
- b) O auditor fiscal;

c) Dois cidadãos escolhidos pelo Conselho Legislativo de entre os comerciantes e proprietários quarenta maiores contribuintes.

§ único. A presidência do Tribunal pertence ao juiz mais antigo, e, na sua falta ou impedimento, ao outro juiz.

Art. 2.º (transitório). Logo que entre em vigor na colónia de Macau este decreto, deixará de fazer parte do Tribunal o mais velho dos vogais escolhidos pelo Conselho Legislativo.

Art. 3.º Fica assim alterado o disposto no artigo 18.º do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Macau.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*